

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 10/2014

, brasileiro, advogado, inscrito na OAB
sob o nº , vem respeitosamente perante V. Sa. pedir
esclarecimentos e impugnar a letra "c" do item 14.2.5 do edital
CONCORRÊNCIA Nº 10/2014 e o faz expondo e requerendo como segue:

Consta do edital o seguinte teor:

14.2.5 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

a.1) Para as sociedades anônimas, mediante cópia autenticada da publicação em Diário Oficial.

a.2) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.

a.3) Para as empresas constituídas a menos de um ano, será exigido apenas o Balanço de Abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.

b) A Comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes índices abaixo, apurados com base no balanço apresentado, os quais deverão vir com os respectivos valores inseridos nas formulas abaixo, conforme estabelecido no Artigo 31, Inciso I, Parágrafos 1º e 5º da Lei 8.666/93 e alterações;

1 - Índice de Liquidez Corrente -LC;

Define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo. Para fins deste edital, obtendo-se o índice de Liquidez corrente pela seguinte fórmula:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{maior ou igual a } 1,00$$

Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um inteiro).

2 - Índice de Liquidez Geral - LG

Define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não mobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Para fins deste edital, obtendo-se o índice de Liquidez Geral pela seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} = \text{maior ou igual a } 1,0$$

Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,0 (um inteiro).

3 - Índice de Endividamento Geral - EG

Mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Para fins deste edital, obtendo-se o índice de Endividamento Geral pela seguinte fórmula:

$$EG = \frac{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo})}{\text{Patrimônio Líquido}} = \text{menor ou igual a } 0,70$$

b.1) Será considerada habilitada a empresa que apresentar índice de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,7 (sete décimos).

b.2) Na hipótese de até 02 (dois) indicadores acima não atingirem os valores previstos e caso a LICITANTE tenha sido considerada apta tecnicamente, a DESO se reserva o direito de exigir da LICITANTE, para assinatura do Contrato, um seguro de garantia adicional tipo "performance bond" ou outro, ou garantia específica concedida à LICITANTE por agente financeiro, aceito pela DESO, de que terá aporte de recursos necessários à execução do Contrato a ser firmado.

b.3) Na hipótese dos 03 (três) indicadores não atingirem os valores previstos, a LICITANTE será considerada inabilitada.

c) O Capital Social mínimo integralizado exigido será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o LOTE 01, e, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o LOTE 02;

Entende que a redação da letra "c" pode gerar confusão no certame já o que dispõe o artigo 31 e parágrafos da lei 8.666/93 é que a comprovação da qualificação financeira é feita através de demonstração do patrimônio líquido e/ou capital mínimo. Vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

No caso, o edital deve esclarecer que será aceita a qualificação financeira um dos modos dispostos no artigo 31 da Lei de Licitações, evitando que haja confusão entre os participantes do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57594/2015
REQUERENTE: CLÁUDIO COSTA NETO
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 010/2014

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento apresentado quanto à interpretação do Edital de Concorrência nº 010/2014, que tem como objeto a *"contratação de Sociedades de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa, mediante supervisão da ASJU, especializados nas áreas de Direito do Trabalho (Lote 01), Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal (Lote 02), na esfera judicial e seus reflexos na esfera administrativa, representando da melhor forma os interesses da DESO"*, formulada pelo advogado Cláudio Costa Neto, OAB MG sob o nº 65058.

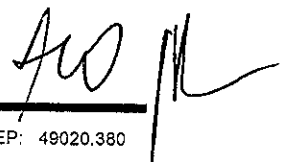
Questiona que a redação da letra "c" da subcláusula 14.2.5 do referido edital está confusa, em comparação ao descrito no Art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

A alínea "c" da subcláusula 14.2.5 refere-se à exigência de capital social mínimo *integralizado*, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o Lote 01 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o lote 02. Alega que o Art. 31 da Lei nº 8.666/93 permite que a comprovação financeira seja através do *patrimônio líquido e/ou capital mínimo* e não o integralizado. Por fim, requer que o edital deve corresponder a exigência da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, salientamos a importância do ente público acautelar-se para assegurar o cumprimento do contrato a ser celebrado. As exigências de qualificação econômico-financeiras contidas no edital buscam única e exclusivamente resguardar a Administração na contratação. É necessário que a empresa que busca contratar com a Administração Pública possua boa situação financeira de forma que consiga executar o serviço objeto deste certame. Ademais, a Administração não pode correr o risco de contratar empresa cuja saúde financeira não é boa, sob risco de abandono da prestação do serviço, e prejuízo ao erário.

O capital da empresa garante a responsabilidade civil da contratação, que poderá ser composto por uma parte integralizada e outra não integralizada. A parcela não integralizada, não pode ser considerada para efeito de comprovação da real capacidade econômico-financeira da empresa. Já a integralizada, é o pagamento das quotas subscritas.

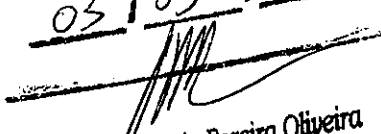
A exigência de capital social mínimo integralizado não ofende as normas do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, considerando que o capital não integralizado é uma mera expectativa patrimonial, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado. Assim, por ser ficta, não pode ser considerada como patrimônio da sociedade para efeitos de habilitação da empresa num processo licitatório, cujo procedimento é resguardo pelo princípio do interesse público sobre o privado.



Ante o exposto, entendemos ser compatível com a constituição e legislações correlatas a exigência do capital social mínimo integralizado, conforme está descrito na alínea "c" da subcláusula 14.2.5 da Concorrência nº 010/2014.

Aracaju, 03 de março de 2015.


ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADA-DESO

APROVADO
03/03/2015

André Luis Pereira Oliveira
Lider da 1.0.04.00/IASJU
OAB - 4274